



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005**

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 2º Os artigos 3º, 20, 37 e 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XV – auxílio natalidade, direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, e em caso de adoção, quando da sentença transitada em julgado, conforme tabela IV do anexo IV." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 20.

§ 1º

I – integrais, calculados com base nos artigos 50 e 98 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 13 de maio de 1986, e pelos artigos 51 e 99 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei 7.479 de 2 de junho de 1986, sendo confirmados na inatividade no posto e graduação, correspondente aos proventos que receberem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas ao posto ou graduação acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações da composição remuneratória, incidentes sobre a nova parcela básica, obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.” (NR)

.....
§ 4º Os proventos do militar transferido para inatividade serão calculados de acordo com inciso I, § 1º deste artigo, tomando-se por base a remuneração correspondente ao cargo, posto ou graduação em que se deu o ato de sua transferência.” (NR)

.....
Art. 37.

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filha, filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou quando estudantes universitários, menor de 24 (vinte e quatro) anos”; (NR)

.....
Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, com os mesmos direitos, prerrogativas e regime remuneratório dos militares do Distrito Federal.

§ 3º As vantagens a que se referem os incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º A Tabela II, do Anexo III – Tabelas de Gratificações – da Lei nº 10.486, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º É assegurado aos militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações dos militares do Distrito Federal.

Art. 5º Caberá à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria e sem gerar encargo à Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido neste artigo, fica autorizado o Ministério da Fazenda firmar convênio com o Governo do Distrito Federal.

Art. 6º Aplica-se o previsto no art. 1º da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, aos Bombeiros e Policiais Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, ativos, inativos e pensionistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 7º Aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, beneficiados pelo art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e pelos artigos 50, 92 e 96 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979, Estatuto dos Policiais Militares dos ex-Territórios Federais, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações da composição remuneratória, incidentes sobre a nova parcela básica, obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 8º O artigo 93 da Lei nº 7.479, de 2 de julho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 93.

.....
XI – contar o Bombeiro Militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Art. 9º A Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, fica reorganizada de acordo com o Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no *caput* é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos aos cargos da Carreira Policial Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, bem como os concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União.

Art. 10. A remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento, Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, Gratificação por Operações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Especiais no percentual de noventa por cento, de acordo com a Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.667, art. 21, de 14 de maio de 2003, e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações referidas no *caput*, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade, de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos de Policiais Civis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima:

I – serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II – não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 11. A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira Policial Civil a que se refere o art. 9º, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I – trinta e cinco por cento para os cargos de:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal Civil;
- c) Médico-Legista Civil;
- d) Técnico em Medicina Legal Civil; e
- e) Técnico em Polícia Criminal Civil;

II – quinze por cento para os cargos de:

- a) Escrivão de Polícia Civil;
- b) Agente de Polícia Civil;
- c) Datiloscopista Policial Civil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- d) Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil;
- e) Guarda de Presídio Civil;
- f) Escrevente Policial Civil;
- g) Investigador de Polícia Civil; e
- h) Agente Carcerário Civil.

Art. 12. O disposto nos arts. 9, 10 e 11 desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas dos servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 13. Fica instituída, como documento de identificação dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, a Carteira de Identificação Policial, documento individual de fé pública em todo o território nacional, expedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 14. É assegurado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações dos servidores federais e dos Policiais Federais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ANEXO I

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDF	I	15	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	4	17,74%	
	V	264	8,81%	
CBMDF	I	15	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	4	17,74%	
	V	264	8,81%	
PM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	6	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	14	30,85%	
	III	15	22,04%	
	IV	13	17,74%	
	V	108	8,81%	
CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	12	30,85%	
	III	14	22,04%	
	IV	12	17,74%	
	V	50	8,81%	
PM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	2	30,85%	
	III	2	22,04%	
	IV	1	17,74%	
	V	2	8,81%	
CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	0	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	0	30,85%	
	III	1	22,04%	
	IV	0	17,74%	
	V	0	8,81%	
PM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	13	30,85%	
	III	13	22,04%	
	IV	10	17,74%	
	V	80	8,81%	
CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	7	30,85%	
	III	7	22,04%	
	IV	6	17,74%	
	V	40	8,81%	



ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
-Delegado de Polícia Civil -Perito Criminal Civil -Médico-Legista Civil -Técnico em Medicina Legal Civil -Técnico em Polícia Criminal Civil Escrivão de Polícia Civil -Agente de Polícia Civil -Datiloscopista Policial Civil -Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil -Guarda de Presídio Civil -Escrevente Policial Civil -Investigador de Polícia Civil -Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	-Delegado de Polícia Civil -Perito Criminal Civil -Médico-Legista Civil -Técnico em Medicina Legal Civil -Técnico em Polícia Criminal Civil Escrivão de Polícia Civil -Agente de Polícia Civil -Datiloscopista Policial Civil -Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil -Guarda de Presídio Civil -Escrevente Policial Civil -Investigador de Polícia Civil -Agente Carcerário Civil	
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI	PRIMEIRA		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V	SEGUNDA	-Datiloscopista Policial Civil -Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil -Guarda de Presídio Civil -Escrevente Policial Civil -Investigador de Polícia Civil -Agente Carcerário Civil	
		IV			
		III			
		II			
		I			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ANEXO III

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA
POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E
RORAIMA**

a) Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71

b) Tabela II

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Dataloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86